

**JANEIRO/2022 - 3º DECÊNDIO - Nº 1929 - ANO 66**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11732](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PEÇAS AUTOMOTIVAS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11733](#)

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD) - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.350/20220) ----- [REF.: LE11766](#)

EMISSÃO DE NF-e - SIMPLES FATURAMENTO - PROGRAMA DE CRÉDITO SOCIAL - VENDAS MENSASIS - ESTABELECIMENTO FORNECEDOR CREDENCIADO - PERMISSÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.351/20220) ----- [REF.: LE11767](#)

#LE11732#

[VOLTAR](#)**ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 272/2019  
PTA nº : 45.000018675-63  
Consulente : Posto Vila da Serra Ltda.  
Origem : Nova Lima - MG

**E M E N T A**

**ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS** - A opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS/ST produzirá efeitos desde o primeiro dia do mês de realização da opção até o término do exercício financeiro em que realizada a opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

**EXPOSIÇÃO:**

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (CNAE - 4731-8/00).

Informa que é contribuinte substituído do imposto devido por substituição tributária (ICMS/ST).

Salienta que a aplicação do regime de substituição tributária gera ao contribuinte substituído um valor de imposto a restituir, tendo em vista a diferença entre a base de cálculo presumida e o valor real de venda, eis que fixada em valores superiores aos praticados no mercado.

Ressalta que, após a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 593.849/MG, Minas Gerais, por meio dos Decretos nos 47.314/2017, 47.547/2018 e 47.621/2019, disciplinou os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte substituído para fins restituição e/ou complementação do ICMS/ST.

Salienta que, conforme disposto na Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, o contribuinte que intentar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST terá que optar entre duas modalidades, quais sejam: a restituição mensal, apurada nos termos do art. 25 cumulado com os arts. 28, 29, 31-C e 31-D da Parte 1 do referido Anexo XV ou mediante a definitividade da base de cálculo nos termos do art. 31-J dessa mesma Parte.

Reproduz excerto do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entende que ficou obscura a redação do supracitado art. 31-J quanto à questão temporal, não ficando claro se esta renúncia se refere, tão somente, ao período da adesão ao acordo de definitividade da base de cálculo, a partir de 01.03.2019, ou se aplica a fatos geradores pretéritos, quais sejam, os créditos apurados anteriormente a 01.03.2019.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

**CONSULTA:**

1 - Quanto à parte final do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, caso a Consulente opte pela definitividade da base de cálculo, qual o período que compreende a perda do direito à restituição do referido tributo? Será apenas o ano em que o contribuinte optar pela definitividade da base de cálculo, sendo este contado a partir de 01.03.2019 até o término do mesmo exercício financeiro?

2 - O contribuinte optando pela citada definitividade da base de cálculo perde o direito de requerer a restituição da diferença do ICMS/ST indevidamente recolhido, anteriormente a março de 2019?

**RESPOSTA:**

1 - O art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 teve sua vigência estabelecida pelo art. 8º do Decreto nº 47.621, de 28.02.2019, e passou a produzir efeitos a partir de 01.03.2019.

O art. 6º desse mesmo Decreto estabeleceu que, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de março e abril de 2019, os contribuintes poderiam exercer a opção prevista no supracitado art. 31-J até o dia 31.05.2019.

Portanto, até 31.05.2019, a Consulente poderia ter optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, com efeitos retroativos a 01.03.2019.

Conforme previsto no § 1º do referido art. 31-J, após esse marco temporal (31.05.2019), a consulente poderia e ainda pode exercer a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, sendo que os efeitos dessa opção dar-se-ão a partir do primeiro dia do mês de realização da opção e perdurarão até o término do mesmo exercício financeiro em que realizada tal opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Ressalta-se que, nos termos do disposto no § 2º do precitado art. 31-J, a Consulente poderá renovar a opção para cada ano-calendário subsequente, devendo efetuar-la até o dia vinte de fevereiro de cada ano.

2 - Não. Conforme resposta anterior, a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária passou a produzir efeitos a partir de 01.03.2019, sendo que relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses anteriores a março de 2019, a Consulente poderá, caso não tenha ingressado com ação judicial, solicitar a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo, a partir de 01.07.2017, data da revogação do § 10 e da alteração do item 1 do § 11, ambos do art. 22 da Lei nº 6.763/1975, promovidas pelo art. 50 e alínea "d" do inciso I do art. 79, todos da Lei nº 22.549, de 30.06.2017.

O referido § 10 estabelecia a definitividade da base de cálculo presumida do regime de substituição tributária, enquanto a nova redação do item 1 do § 11 prevê a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo.

Portanto, tratando-se de fatos geradores ocorridos entre 01.07.2017 até 28.02.2019, que se realizaram em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida, os valores apurados de ICMS/ST poderão ser restituídos nas modalidades de abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária ou creditamento na escrita fiscal do contribuinte, conforme previsto nos incisos II e III do art. 24 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, observando-se os procedimentos vigentes em 28.02.2019, conforme art. 7º do Decreto nº 47.547/2018.

Ressalta-se que, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional, a restituição de tributos que compoitem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Quanto aos fatos geradores ocorridos após 01.03.2019, caso a Consulente não tenha optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, a restituição do ICMS/ST dar-se-á, necessariamente, na modalidade de abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, conforme previsto no § 4º do art. 31-D da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Neste sentido, vide Consultas de Contribuintes nº 202/2019, 226/2019, 227/2019, 239/2019 e 240/2019.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 17 de dezembro de 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

#LE11733#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PEÇAS AUTOMOTIVAS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 276/2019

PTA nº : 45.000019254-91

Consulente : LL Caldeira Tratores e Peças Ltda.

Origem : Santa Luzia - MG

**E M E N T A**

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PEÇAS AUTOMOTIVAS** - Conforme dispõe o inciso I do art. 56 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, aplica-se a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios usados de veículos, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, a título de substituição tributária, é atribuída ao estabelecimento que comercializar a mercadoria.

**EXPOSIÇÃO:**

A Consulente, optante pelo regime Simples Nacional, tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças (CNAE 4662-1/00).

Informa que desenvolve a atividade principal de venda a varejo de peças usadas de máquinas para terraplenagem, mineração e construção, estando enquadrada na CNAE de comércio atacadista de peças deste tipo de máquinas em função de não existir CNAE que comporte apenas o comércio varejista de tais peças.

Acrescenta que, no exercício de sua atividade, adquire peças para revenda ou adquire máquinas usadas que desmancha para a retirada de partes e peças que serão comercializadas. Todos os seus clientes são pessoas físicas ou jurídicas, que adquirem peças para reposição e manutenção de máquinas de sua propriedade, em operações internas ou interestaduais.

Menciona que não revende peças para empresas que exerçam atividade de comercialização referente às mesmas mercadorias que vende, assegurando-se de tal situação através de consulta às atividades principal e secundárias descritas no cartão de CNPJ dos adquirentes, quando pessoas jurídicas. Assim, a totalidade das peças comercializadas pela Consulente destina-se a consumidores finais das mercadorias, para uso na reconstrução, conserto ou reparo de máquinas e equipamentos de propriedade dos adquirentes.

Salienta que registra a entrada de máquinas usadas e peças que adquire em planilha de controle da produção e do estoque, registrando a baixa da máquina e a respectiva entrada das peças, componentes e acessórios no estoque quando do desmanche da máquina.

Ressalta que o inciso I do art. 56 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 prevê a aplicação da substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios usados de veículos, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, a título de substituição tributária, é atribuída ao estabelecimento que comercializar a mercadoria.

Entende que, independentemente do NCM em que se enquadrem as peças usadas que comercializa, não se aplica a substituição tributária prevista no inciso I do art. 56 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 quando da entrada no estoque do estabelecimento das peças e partes resultantes do desmonte de máquinas, uma vez que somente vende peças a consumidores finais, situação em que não haverá circulação subsequente com a mercadoria vendida.

Conclui que, não sendo devido o recolhimento do imposto a título de substituição tributária, a que se refere o Anexo XV do RICMS/2002, nas operações que realiza, tendo em vista a inexistência de operações subsequentes com as mercadorias, independentemente de o destinatário se localizar em Minas Gerais ou em outro Estado, deverá tributar as saídas das peças usadas nos termos previstos no art. 16 da Resolução CGSN nº 140/2018, com o recolhimento dos tributos devidos calculados com base na receita bruta total auferida no mês, uma vez que é optante pelo regime do Simples Nacional.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

**CONSULTA:**

Está correto o entendimento de que a tributação nas saídas de peças usadas decorrentes do desmanche de máquinas ocorre sem a aplicação da substituição tributária, por se tratar exclusivamente de venda a consumidor final, em que não há operação subsequente com a mercadoria comercializada?

**RESPOSTA:**

Preliminarmente, esclareça-se que, embora tenha a Consulente se referido à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a legislação mineira se baseie na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema

Harmonizado (NBM/SH), há equivalência entre as normas, pois, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016, a NCM constitui a NBM/SH.

Após este esclarecimento, passa-se a resposta ao questionamento formulado.

Não. As saídas das peças e partes resultantes do desmonte de veículos são alcançadas pela incidência do ICMS, devendo-se aplicar a substituição tributária por ocasião da entrada das mesmas em estoque, independentemente do efetivo uso que venha a lhe ser dado futuramente pelo adquirente consumidor final.

Cumpra esclarecer que caberá à Consulente, a partir da aquisição do veículo usado, escriturar o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (LRCPE), no qual deve ser registrada a baixa do veículo no estoque respectivo, assim como a entrada das peças, componentes e acessórios no estoque destas, no momento em que ocorrer o desmanche.

Conforme dispõe o inciso I do art. 56 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, aplica-se a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios usados de veículos, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, a título de substituição tributária, é atribuída ao estabelecimento que comercializar a mercadoria.

Nas situações em que ocorre o desmanche do veículo usado para venda das peças, o imposto a ser recolhido a título de substituição tributária é devido no momento da entrada, no estoque do estabelecimento, das peças, componentes e acessórios resultantes do desmonte do veículo, com a respectiva escrituração do LRCPE.

Dessa forma, deverá a Consulente recolher o ICMS/ST referente às peças, partes, componentes ou acessórios que obteve com o desmanche do veículo, no prazo previsto na alínea "a" do inciso XI do art. 46 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Para o cálculo do imposto, a Consulente deverá observar a margem de valor agregado (MVA) prevista para a mercadoria na Parte 2 do referido Anexo XV e, caso a operação de que houver decorrido a entrada do veículo tenha sido onerada pelo imposto, deverá abater, a título de crédito, o respectivo ICMS.

Nos casos de venda dessas mercadorias a contribuintes do ICMS localizados em Minas Gerais, a Consulente deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, consignando o CFOP 5.403 - "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto".

Ressalta-se que, nesses casos, a Consulente não levará a operação para tributação dentro da sistemática do Simples Nacional, posto que já houve o recolhimento, inclusive da operação própria, antecipadamente por substituição tributária.

No entanto, caso a saída ocorra para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação, a Consulente terá direito à restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, devendo ser observado o disposto nos arts. 22 a 31 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Destaca-se que, nas saídas interestaduais, o valor correspondente à operação deverá ser levado à tributação dentro do regime de apuração do Simples Nacional.

Em se tratando de saídas destinadas a Estados signatários do Protocolo ICMS 41/2008, a Consulente deverá observar a legislação do estado de destino para fins de verificar se há ou não a obrigação de recolhimento do ICMS/ST para a respectiva unidade da Federação.

Por outro lado, nas vendas a contribuintes do ICMS localizados em Estados não signatários do Protocolo ICMS 41/2008, deverá emitir nota fiscal de saída, sem destaque do ICMS, consignando o CFOP 6.102.

Nesse último caso, a Consulente constará na nota fiscal de saída, no campo destinado às informações complementares, o valor equivalente à aplicação da alíquota correspondente ao percentual do ICMS previsto nos Anexos I ou II da Lei Complementar Federal nº 123/2006 para a faixa da receita bruta a que a Consulente estiver sujeita no mês anterior ao da operação, conforme determinação do § 26 do art. 42 do RICMS/2002.

Neste sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 034/2011.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 17 de dezembro de 2019.

Valdo Mendes Alves  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida

Assessora Revisora  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE11733---WIN/INTER

#LE11766#

[VOLTAR](#)

## REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD) - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.350, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.350/2022, revoga o parágrafo único do art. 41 do Decreto nº 43.981/2005, que regulamentou o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), e que tratava sobre o prazo de 5 anos para que a Fazenda Pública tivesse como extinto seu direito de formalizar o crédito tributário do imposto, tendo como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Com essa revogação, o fisco mineiro deixará de contrariar o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que trata sobre o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extinguir após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido realizado o lançamento, ou seja, do exercício seguinte àquele em que ocorra o fato gerador (data da doação) e não pela data em que o Fisco tome o conhecimento da doação, seja por declaração do contribuinte ou por compartilhamento de dados pela Receita Federal.

Revoga o parágrafo único do art. 41 do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº 23.090, de 21 de agosto de 2018, e na Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 41 do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 10 de agosto de 2018.

Belo Horizonte, aos 13 de janeiro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

## ROMEU ZEMA NETO

(MG, 14.01.2022, RET. EM 15.01.2022)

BOLE11766---WIN/INTER

#LE11767#

[VOLTAR](#)**EMISSÃO DE NF-e - SIMPLES FATURAMENTO - PROGRAMA DE CRÉDITO SOCIAL - VENDAS MENSAS  
- ESTABELECIMENTO FORNECEDOR CREDENCIADO - PERMISSÃO - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.351, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.351/2022, altera o Regulamento do ICMS (RICMS), acrescentando sobre o estabelecimento fornecedor de mercadorias credenciado em programa de crédito social que poderá emitir NF-e de simples faturamento englobando todas as vendas realizadas no âmbito do referido programa durante o mês, desde que observado os principais requisitos:

- programa de crédito social, para fins do disposto neste parágrafo, consiste no fornecimento de mercadorias a pessoas físicas beneficiárias, cadastradas no âmbito do referido programa, por meio do repasse de determinado valor mensal, por número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, a estabelecimento credenciado;
- órgão governamental, entidade filantrópica ou pessoa jurídica diversa será responsável pelo cadastramento das pessoas físicas beneficiárias e pelo credenciamento dos estabelecimentos fornecedores de mercadorias no âmbito do programa de crédito social;
- o Cupom Fiscal ou a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, emitido no momento da entrega da mercadoria, deverá consignar o número do CPF da pessoa física beneficiária e ser indicado na NF-e de simples faturamento;
- o destinatário da NF-e de simples faturamento será o órgão governamental, a entidade filantrópica ou a pessoa jurídica responsável pelo repasse do valor mensal ao estabelecimento fornecedor de mercadorias.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O art. 12 da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

§ 8º O estabelecimento fornecedor de mercadorias credenciado em programa de crédito social poderá emitir NF-e de simples faturamento englobando todas as vendas realizadas no âmbito do referido programa durante o mês, desde que observado o seguinte:

I - programa de crédito social, para fins do disposto neste parágrafo, consiste no fornecimento de mercadorias a pessoas físicas beneficiárias, cadastradas no âmbito do referido programa, por meio do repasse de determinado valor mensal, por número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, a estabelecimento credenciado;

II - órgão governamental, entidade filantrópica ou pessoa jurídica diversa será responsável pelo cadastramento das pessoas físicas beneficiárias e pelo credenciamento dos estabelecimentos fornecedores de mercadorias no âmbito do programa de crédito social;

III - o Cupom Fiscal ou a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, emitido no momento da entrega da mercadoria, deverá consignar o número do CPF da pessoa física beneficiária e ser indicado na NF-e de simples faturamento;

IV - o destinatário da NF-e de simples faturamento será o órgão governamental, a entidade filantrópica ou a pessoa jurídica responsável pelo repasse do valor mensal ao estabelecimento fornecedor de mercadorias.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Belo Horizonte, aos 13 de janeiro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 14.01.2021)

BOLE11767---WIN/INTER